



O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC)

Camila Cardoso Takano¹
Lucas Gonçalves da Silva²

RESUMO

As novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) difundiram-se de forma ampla criando um novo paradigma social. Consagrou-se a quinta dimensão dos direitos fundamentais e, nesse viés, surgiu o Constitucionalismo Digital, uma das vertentes do constitucionalismo contemporâneo. Essa nova perspectiva baseia-se nas mudanças ocorridas nas sociedades contemporâneas com a mundialização das interações. Tem-se como objetivo analisar, numa perspectiva normativa e histórica, as TIC como elemento central para a consecução de direitos e garantias. Utilizar-se-á uma pesquisa teórica a partir de um arsenal bibliográfico capaz de instigar a reflexão sobre as TIC para o progresso da humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Constitucionalismo Digital. Direitos fundamentais. Sociedade da informação. Globalização.

DIGITAL CONSTITUTIONALISM AND THE NEW INFORMATION AND COMMUNICATION TECHNOLOGIES (ICT)

ABSTRACT

New information and communication technologies have spread widely creating a new social paradigm. The fifth dimension of fundamental rights has been consecrated and, in that bias, Digital Constitutionalism, one of the aspects of contemporary constitutionalism, has emerged. This new perspective is based on the changes that have occurred in contemporary societies with the globalisation of interactions. The aim is to analyse, from a normative and historical perspective, ICT as a central element for the achievement of rights and guarantees. A theoretical research will be used from a bibliographic arsenal capable of instigating reflection on ICT for the progress of humanity.

KEYWORDS: Information and Communication Technologies (ICT). Digital Constitutionalism. Fundamental Rights. Information Society. Globalization.

1. INTRODUÇÃO

¹ Servidora Pública Federal. Mestranda em Direito Constitucional pela UFS. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Candido Mendes. Graduada em Direito pela UFOP. E-mail: camilatakano@yahoo.com.br.

² Pós-doutor pela UFBA e pela Università Degli Studi G. d'Annunzio. Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor da Graduação e do Programa de Mestrado da UFS. Vice-Presidente do CONPEDI. E-mail: lucasgs@uol.com.br.



As mudanças ocorridas no mundo nas últimas décadas criaram uma nova forma de interação entre os povos através de uma comunicação intensa e do compartilhamento instantâneo de informações. A inserção de novas tecnologias teve como principal consequência a necessidade da reformulação do agir e do pensar social. Governos, instituições, indivíduos e toda sociedade adequaram-se, obrigatoriamente, à nova estrutura cultural emergente.

A era digital proporcionou melhorias em diversos campos (CASTELLS, 2006, p. 17).³ A interação global entre os Estados, o fornecimento de comodidades à população, o acesso à informação, a difusão da democracia, dentre outros avanços, deu início à nova era cultural em desenvolvimento.

As novas tecnologias da informação e comunicação (TIC) difundiram-se de forma ampla somente por volta de 1970, criando um novo paradigma social (CASTELLS, 2019, p. 75-76). Assim, o desenvolvimento das redes somente ocorreu devido aos avanços das telecomunicações e das tecnologias de integração de computadores em rede, atrelado ao surgimento de dispositivos microeletrônicos (CASTELLS, 2019, p. 80-82).⁴

A quinta dimensão⁵ dos direitos fundamentais surge no contexto supramencionado, vinculada às novas TIC. Nesse viés, demonstra-se a importância da compreensão acerca dos novos direitos emergentes para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Observar-se-ão os paradigmas constitucionais consolidados no Estado Liberal, no Estado Social e no Estado Democrático de Direito no decorrer do presente artigo. Com isso, buscar-se-á uma melhor compreensão das bases estruturais que formaram os sistemas aludidos, a fim de esclarecer a atual conjuntura.

³ Manuel Castells afirma que o mundo contemporâneo está em transformação há duas décadas com o surgimento do paradigma tecnológico. Nesse viés, o autor compara, ainda, a nova forma de organização social baseada em redes com o papel da eletricidade durante a Revolução Industrial.

⁴ Castells alega que foi devido ao avanço da tecnologia em circuitos integrados que se possibilitou a criação do “comutador digital”, aumentando tanto a velocidade, quanto a potência em comparação aos dispositivos analógicos. O autor ainda esclarece que a convergência das tecnologias eletrônicas no âmbito da comunicação interativa levou ao surgimento da internet, o meio tecnológico mais revolucionário da Era da informação.

⁵ Optar-se-á pela nomenclatura “dimensão” em detrimento de “geração” a fim de conceder mais clareza ao texto. Salienta-se a distinção realizada por alguns autores entre os termos supramencionados e, de antemão, adota-se no presente estudo a ideia defendida por Ingo Sarlet em sua obra “A eficácia dos direitos fundamentais” (2007). O ilustre autor esclarece que, em que pese o termo “geração” seja amplamente utilizado, ele pode trazer a falsa ideia de que uma “geração” de sobrepõe à outra, quando, na verdade, elas se complementam (SARLET, 2007a, p. 54-55).



Em virtude das amplas transformações ocorridas na sociedade, consequências de sua complexidade e pluralidade, vislumbra-se uma nova perspectiva para o Direito Constitucional na seara do constitucionalismo contemporâneo: o constitucionalismo digital.

A introdução de novos conceitos e valores deve pautar-se, sobretudo, nos ditames constitucionais existentes nas democracias contemporâneas. Nesse parâmetro, as novas TIC devem coadunar com os preceitos normativos vigentes, embasando-se em conceitos éticos e morais a fim de alcançar o bem estar da coletividade.

2. AS TECNOLOGIAS COMO BASE PARA A O PROGRESSO DA SOCIEDADE

A sociedade vem passando por significativas transformações na era tecnológica com enfoque nas três últimas décadas. As TIC conquistaram um espaço relevante no meio social e, no decorrer do tempo, o seu uso tornou-se essencial e habitual no cotidiano societário.

O desenvolvimento tecnológico acelerado tem proporcionado inovações cada vez mais eminentes. Governos modernizaram-se e aprimoraram suas formas de gestão, tanto na seara regional quanto no âmbito internacional. Instituições adquiriram mais autonomia para administrar seus negócios e disseminar seus produtos e serviços. Sociedades tornaram-se mais independentes e os movimentos sociais ganharam mais força. Indivíduos obtiveram facilidade de acesso a informações que, outrora, encontravam-se disponíveis somente em bancas de revistas e estantes bibliotecárias.

A definição de tecnologia pode ser aplicada para tudo o que não existe na natureza e o ser humano cria, seja para ampliar seus poderes, para facilitar o trabalho ou para transpor limites físicos e, com isso, facilitar o cotidiano (VELOSO, 2012). Veloso esclarece que a tecnologia pode ser tanto um instrumento ou ferramenta tangível, como também um elemento abstrato, tal como um procedimento, um método ou uma técnica (VELOSO, 2012).

Ao final do século XX, a história da humanidade vivenciou um intervalo de mudanças culturais marcado por um novo paradigma tecnológico organizado em torno da tecnologia da informação (TI) (CASTELLS, 2019, p. 87).⁶ Durante as três últimas décadas daquele século ocorreram eminentes avanços tecnológicos em diversas searas: biotecnologia, mercado

⁶ Entre as TI, Castells inclui todo o conjunto de tecnologias formado pela microeletrônica, pela computação, pelas telecomunicações, pela optoeletrônica e pela engenharia genética.



financeiro, gestão governamental, acesso à informação, quebra de barreiras físicas entre os lugares e relações de trabalho, dentre outras.

A história das revoluções tecnológicas demonstrou uma vigorosa característica: seu ingresso em todos os aspectos da atividade humana (CASTELLS, 2019, p. 88). Nesse âmbito, a TI enquadra-se como a principal fonte para o processo evolutivo da modernidade, da mesma forma que a energia foi para a Revolução Industrial do século XVIII.

Vive-se em um mundo que se tornou essencialmente digital (NEGROPONTE, 1995). O cientista americano descreveu a internet como o agente principal responsável por toda mudança no âmbito tecnológico. Justificou sua afirmação ao atribuir à rede global a característica da onipresença e, além disso, pela ausência da necessidade direta de um comando central para seu funcionamento (NEGROPONTE, 1995, p. 172-175).⁷ Assim, a internet somente precisou ser inventada.

Ao final da década de 60, uma rede de computadores foi desenvolvida pela ARPA (CASTELLS, 2004, p. 26)⁸ baseando-se na transmissão de telecomunicações de forma flexível e descentralizada. Dentro da mesma agência criou-se uma rede de computadores, denominada “Arpanet”, no intuito de conectá-la a outras redes preexistentes para proteção das informações durante um possível ataque. Surgia, assim, a comunicação em redes dando início à internet.

Em 1990 a tecnologia da Arpanet já estava ultrapassada e foi desvencilhada do âmbito militar. Com isso, o governo norte-americano delegou a administração da internet à National Science Foundation, o que gerou, mais tarde, a privatização da internet (CASTELLS, 2004, p. 28-29).

Castells destaca que o fator primordial para que a internet ganhasse o mundo foi o desenvolvimento do programa de navegação chamado *world wide web* (mais conhecido como *www*). Criado em meados da década de 90, tal instrumento deu origem à rede mundial de computadores através da aplicação de compartilhamento de informações (CASTELLS, 2004, p. 31-33).

⁷ No mesmo sentido, Manuel Castells destaca que o desenvolvimento tecnológico ocorre como um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e o uso da tecnologia. Assim, a própria aplicação do conhecimento gerado na Era Digital engendra mais conhecimento, formando um circuito infinito de informações (CASTELLS, 2019, p. 88).

⁸ A ARPA – Advanced Research Projects Agency – foi criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos em 1958. Tal agência tinha como objetivo atingir a superioridade militar na seara tecnológica em relação à antiga União Soviética.



Além de constituir um vasto território em crescimento acelerado, a rede *www* também fornece “mapas, filtros, seleções” para orientar o internauta (LÉVY, 1999, p. 85-86). Isso significa que tal rede é autoinstrucional e independente.

Castells (2004, p. 16-17) descreveu que ao final do ano de 1995 registrou-se cerca de 16 milhões de usuários da rede mundial de computadores. Já em 2001 o número passou para 400 milhões de pessoas com acesso à internet. Hoje estima-se que cerca de quatro bilhões de pessoas por todo mundo acessam a internet diariamente (WE ARE SOCIAL, 2018). Isso significa que mais da metade da população mundial (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019)⁹ nos dias de hoje está online e conectada constantemente à rede.

O processo de transformação tecnológica proporcionado pela internet revolucionou o contexto social global e deu origem à modernidade digital. A introdução da comunicação em rede trouxe novos conceitos para cultura, economia, geopolítica e para vida da humanidade. Castells afirma, ainda, que a tecnologia é a própria sociedade, uma vez que os indivíduos não sobreviveriam sem as inovações tecnológicas da contemporaneidade (2019, p. 64-71).

3. OS NOVOS PARADIGMAS DE DIREITOS E O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Compreender adequadamente os sistemas estatais e constitucionais consolidados na história pretérita torna-se fundamental para o esclarecimento das atuais democracias contemporâneas. Nesse sentido, vislumbra-se que a construção do Estado Democrático de Direito baseou-se nas diversas tentativas de reparação dos erros cometidos pelos modelos anteriores, especialmente no que tange às arbitrariedades políticas e institucionais (MORAES, 2014, p. 270).

O Estado Liberal, estabelecido por volta do século XVIII, tinha como alicerce a defesa pela liberdade individual. A burguesia detinha o poder político e econômico, tendo como princípios-base a liberdade de todos os homens, a dependência de todos a uma legislação comum e a igualdade dos cidadãos (SOARES, 2001, p. 265-267). O sistema de freios e contrapesos agia na organização política diversificando as competências entre órgãos

⁹ Conforme dados das Nações Unidas, a população mundial alcança um número de 7,7 bilhões de habitantes nos dias atuais.



distintos, fazendo com que o princípio da separação dos poderes fosse respeitado (SOARES, 2001, p. 267).

Tal modelo pautava-se pelo neutralismo e pelo formalismo na busca por melhorias para o indivíduo da classe burguesa. Tinha como paradigmas os direitos de primeira dimensão relacionados aos direitos civis e políticos. Ocorre que, na prática, tais princípios eram aplicados restritivamente aos grupos de homens burgueses. A sociedade de massa e o proletariado, excluídos dos centros de poder, não eram tratados efetivamente como cidadãos e, como consequência, não tinham seus direitos e liberdades garantidos. Nesse contexto, a insatisfação da classe trabalhadora foi agravada pela eclosão da Revolução Industrial, período conhecido como o de maior exploração do homem.

A busca pela correção do individualismo clássico burguês deu origem ao Estado Social, baseado nos direitos de segunda dimensão (MORAES, 2014, p. 275). Por volta do século XIX, as massas reivindicaram seus direitos, bem como lutaram por melhorias nas condições de vida. Exigiam-se mudanças nas estruturas sociais e políticas, com a concretização da igualdade material. Mário Lúcio Quintão destaca que a passagem do Estado Liberal para o Social foi marcada pela mutação da ideia de limitação do poder para participação no poder (2001, p. 283).

O proletariado adquiriu a consciência sobre a importância dos direitos fundamentais para uma vida mais digna, especialmente dos direitos à igualdade e à propriedade. Com isso, houve a necessidade de intervenção estatal na economia para garantia do pleno desenvolvimento da pessoa humana. Além disso, o mencionado modelo teve como enfoque o exercício da cidadania através da busca pela capacidade de atuação direta no poder político.

Quintão faz uma ponderação importante acerca da dicotomia entre o Estado Social e o Estado Socialista (2001, p. 284-285). Para o autor, o primeiro seria o próprio Estado Social-Democrata supramencionado. Por outro lado, o Estado Socialista localiza-se no lado oposto ao Estado Liberal em negação aos valores capitalistas por vezes aceitos pelo próprio Estado Social. Salienta-se que o Estado Socialista, ao ampliar as ideias defendidas pelo Estado Social-Democrata, estabeleceu um sistema radical que o conduziu ao seu próprio fim, tendo em vista o grau de abstração das teorias elencadas.

O Estado Democrático de Direito deve ser compreendido a partir dos paradigmas defendidos pelo Estado Liberal e Social, sendo uma soma das transformações anteriores, com exclusão das deficiências outrora verificadas. A ideia de igualdade entre os homens defendida



abstratamente no Estado Liberal e a busca pela efetivação da igualdade material no Estado Social construiu os parâmetros da democracia e da legalidade contidos no atual Estado Democrático de Direito. Os direitos de terceira dimensão assumidos baseiam-se nos ideais de fraternidade da Revolução Francesa e objetivam o bem-estar comum com a tutela de direitos difusos e coletivos.

Após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um novo movimento na Europa que redefiniu a percepção sobre a Constituição e sua importância para o ordenamento jurídico como um todo. No Brasil, o marco histórico ocorreu com a promulgação da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), caracterizada pelo amplo rol de direitos e garantias fundamentais e instituída logo após o fim do período ditatorial. Com isso, emergiu o constitucionalismo contemporâneo, marcado pela limitação do poder político e pela busca da eficácia do texto constituinte.

A concepção do novo Estado Democrático de Direito coloca a Constituição no centro do ordenamento jurídico e atribui a ela acentuada carga valorativa. Barroso destaca três grandes transformações responsáveis pela mudança em torno do direito constitucional, sendo eles o reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (2005, p. 6).

A primeira transformação diz respeito à reconstitucionalização ocorrida após a Segunda Grande Guerra, marco histórico do início da mudança. Ao longo do século XX a Constituição deixou de ter apenas força política e ganhou um status de norma jurídica de caráter vinculativo (BARROSO, 2005, p. 6-8).

Em relação à segunda mudança citada por Barroso destaca-se o caráter soberano das normas constitucionais. A partir da década de 40, as constituições adotaram um novo modelo pautado pela garantia dos direitos fundamentais e pelo controle de constitucionalidade. A supremacia do Poder Legislativo, outrora consolidada, cedeu espaço à supremacia da Constituição, protegida pelo Poder Judiciário (BARROSO, 2005, p. 8-10).

Por fim, o autor destacou a nova modalidade de interpretação jurídica constitucional, onde doutrina e jurisprudência desenvolveram um rol de princípios aplicáveis à interpretação constitucional. A nova interpretação constitucional utiliza de um “arsenal teórico diversificado, em um verdadeiro sincretismo metodológico”, onde se incluem, por exemplo,



cláusulas gerais, princípios, colisões de normas constitucionais, ponderação e argumentação.¹⁰

Assim, o novo direito constitucional, também conhecido por neoconstitucionalismo, caracterizou-se por um conjunto de transformações resultante de um processo de constitucionalização do direito (BARROSO, 2005, p. 15). Nesse viés, com a intensificação do processo de globalização e a introdução das TIC surge uma nova vertente do constitucionalismo contemporâneo: o constitucionalismo digital.

O constitucionalismo digital pode ser subdividido em sete categorias, sendo elas os direitos e liberdade fundamentais, os limites impostos ao poder público, a governança e a participação civil na internet, os direitos de privacidade e vigilância, o acesso e a educação no ciberespaço, a abertura e a estabilidade na rede e, por fim, os direitos econômicos e suas responsabilidades (GILL; REDEKER; GASSER, 2015). Para os autores, tais categorias formariam a base estrutural sobre a qual se sustenta essa nova dimensão do constitucionalismo contemporâneo.

Os novos direitos fundamentais emergentes na era tecnológica formaram a base para a formação do constitucionalismo digital. Esse novo conceito surge atrelado à globalização da economia mundial e sob o fundamento do capitalismo informacional,¹¹ que elege as TIC como paradigma das mudanças ocorridas na passagem do século XX para o século XXI.

¹⁰ O autor faz uma comparação sistemática entre o modelo tradicional de interpretação constitucional e o novo modelo: “A interpretação jurídica tradicional desenvolveu-se sobre duas grandes premissas: (i) quanto ao papel da norma, cabe a ela oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; (ii) quanto ao papel do juiz, cabe a ele identificar, no ordenamento jurídico, a norma aplicável ao problema a ser resolvido, revelando a solução nela contida. Vale dizer: a resposta para os problemas está integralmente no sistema jurídico e o intérprete desempenha uma função técnica de conhecimento, de formulação de juízos de fato. No modelo convencional, as normas são percebidas como regras, enunciados descritivos de condutas a serem seguidas, aplicáveis mediante subsunção. Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis”. (BARROSO, 2005, p. 10-15).

¹¹ Nesse enfoque, a formação do novo paradigma da tecnologia da informação advindo do processo de reestruturação capitalista gerou o atual sistema econômico e tecnológico caracterizado como capitalismo informacional (CASTELLS, 2019, p. 75-77).



A consolidação dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensões é pacífica. Por outro lado, há controvérsias sobre a existência de novas dimensões na contemporaneidade.¹² Nesse contexto, destaca-se a quinta dimensão dos direitos, vinculada à seara tecnológica.

Para Antonio Carlos Wolkmer os direitos de quinta dimensão referem-se à sociedade de informação, à internet, ao ciberespaço e ao mundo virtual. Ao reconhecer que os “novos” direitos fundamentais não são, necessariamente, tão novos assim, Wolkmer observa que o processo de construção dos direitos pode ser longo até que os mesmos sejam chancelados pela ordem social e estatal (WOLKMER, 2002). Nesse viés, o autor destaca que a passagem do século XX para a modernidade simboliza a mudança paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da informação. Com isso, originaram-se os direitos da quinta dimensão, formados pelas novas tecnologias, pela criação do ciberespaço e da realidade virtual e, basicamente, pela criação da internet (WOLKMER, 2002).

José Alcebíades Junior definiu a quinta dimensão como aquela relacionada aos direitos da realidade virtual. Para o autor, o desenvolvimento da cibernética na contemporaneidade rompeu os valores tradicionalmente estabelecidos. Pondera (OLIVEIRA JUNIOR, 2000, p. 85-87):

para que melhor se possa compreender a condição de sujeito de direito e cidadão, é preciso considerar o que Bobbio denomina de uma evolução histórica e sucessiva dos direitos e que teria passado pelas seguintes fases:

1a Geração: os direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente. Tal como assinala o professor italiano, esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à concepção organicista tradicional.

2a Geração: os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta. Trata-se da passagem das liberdades negativas, de religião e opinião, por exemplo, para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado.

3a Geração: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica.

4a Geração: os direitos de manipulação genética relacionados à biotecnologia e bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte, e que requerem uma discussão ética prévia.

¹² Para fins de esclarecimento quanto aos direitos de quarta dimensão, Bonavides define como aqueles vinculados à democracia, à informação, ao pluralismo e aos direitos relacionados à biotecnologia, todos sustentados pela globalização dos direitos fundamentais. Segundo o autor, eles são responsáveis pela concretização da “sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade” (BONAVIDES, 2017, p. 524-529).



5a Geração: os advindos com a chamada realidade virtual que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet. (grifo nosso).

A era digital ampliou a comunicação entre os indivíduos e proporcionou um tipo de interlocução instantânea, estreitando a distância física. A facilidade de acesso à internet deu ensejo à conexão diária ao conteúdo disponível na rede, bem como a prática de atividades e prestação de serviços online. Além disso, destacam-se as inúmeras comodidades trazidas pelas TIC à população no tocante a compras de bens, à prestação de serviços e o acesso ao conhecimento.

Apesar da criação das dimensões dos direitos fundamentais a fim de explicar o processo de formação histórica de tais direitos, a complexidade e o dinamismo da sociedade não permitem enquadramentos estagnados. Nesse viés, Sarlet destaca que os direitos fundamentais são, acima de tudo, frutos de reivindicações advindas da injustiça social (2007a, p. 62-68), que se transformam com as conquistas obtidas no passar dos anos.¹³

Vislumbra-se, com isso, que os direitos fundamentais têm participado de um processo de expansão e desenvolvimento permanentes da sociedade. O reconhecimento de novos direitos e valores torna-se imprescindível para a proteção em face das situações de riscos emergentes.

Nesse sentido, o ciberespaço tem viabilizado a consagração de novos direitos, bem como o desenvolvimento de direitos outrora existentes. Stefano Rodotá reconhece a urgência do reconhecimento de novos direitos fundamentais que assegurem os direitos da internet, bem como resguardem o indivíduo contra interferências estatais e em face daqueles que detenham o poder da informação, responsáveis pela coleta global de dados (RODOTÁ, 2014, p. 61).

Como exemplo, podemos vislumbrar diversas questões acerca dos direitos emergentes. Pode-se mencionar, por exemplo, a violação à intimidade e a proteção de dados na seara constitucional, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o direito ao esquecimento no âmbito do direito civil, os cibercrimes no direito penal, a interceptação de dados telemáticos

¹³ No mesmo sentido, Norberto Bobbio acrescenta que a expansão dos direitos fundamentais decorre de três fatores principais: o aumento da quantidade de bens susceptíveis de tutela jurídica, o surgimento de novos titulares diversos do homem-indivíduo e as necessidades surgidas a partir da contextualização do homem na sociedade (BOBBIO, 1992, p. 68-69).





dentro do direito processual penal, o teletrabalho na seara do direito trabalhista, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) no âmbito do direito empresarial, dentre outros.

O novo paradigma instituído pelo constitucionalismo digital deve proteger os novos direitos diante das situações emergentes, bem como resguardar os direitos fundamentais outrora conquistados. O “ciberespaço” deve proteger permanentemente a pessoa humana, a fim de resguardar os ditames democráticos constitucionais.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana limita a atuação de terceiros, no intuito de impedir uma atuação arbitrária. Por outro lado, tal princípio também impõe deveres ao Estado, à sociedade e aos particulares, uma vez que todos devem atuar de forma conjunta para promover os meios necessários para realização de uma vida condigna (SARLET, 2007b, p. 112-113).

Salienta-se que todos os órgãos, funções e atividades do poder público devem voltar-se para a efetivação da dignidade humana, sendo uma obrigação do Estado atuar em prol de sua concretização. Além disso, entidades privadas e particulares devem zelar pela proteção e pelo respeito à dignidade humana, exprimindo sua natureza solidária e seu dever de igualdade (SARLET, 2007b, p. 114).

Ocorre que a consagração dos novos direitos fundamentais, tanto na esfera internacional, quanto nos ordenamentos constitucionais internos, ainda encontra barreiras, apesar da notável tendência de aprovação dos mesmos. Com isso, a obscuridade que permeia o futuro da era digital é um dos principais problemas nos dias de hoje. As lacunas normativas provocam instabilidade social e insegurança jurídica. A velocidade com que a internet e as TIC evoluem é muito superior à possibilidade de acompanhamento pela sociedade, o que gera uma obsolescência normativa desproporcional.

Nesse sentido, Irving William Chaves Holanda levanta alguns questionamentos sobre os novos direitos vinculados às tecnologias (2007):

Ao enveredarmos no estudo do Direito encontramos as novas tendências oriundas dos avanços tecnológicos, tão comuns no mundo contemporâneo. Deparamo-nos com **formas inovadoras de realizar acordos, contratos, acertos, negociações, enfim, Negócios Jurídicos em sua amplitude, o que ocasionou uma verdadeira reviravolta nas relações sociais, humanas, políticas e econômicas.**

Habetur pro veritate, vivenciamos, segundo José Alcebíades de Oliveira Junior, uma nova era, caracterizada por um impensável avanço tecnológico. Seguindo essa nova idéia que fora mesclada com os ensinamentos passados por Norberto Bobbio, originou-se a chamada quinta geração de direitos fundamentais, que se refere aos direitos da realidade virtual ou da cibernética, e é a partir dessas premissas que se desenvolvem a teorização feita nesta lavra.



No presente estudo procura-se enfrentar a questão dos Negócios Jurídicos Virtuais que são, como consabido, os realizados por intermédio de PC's (personal computer) interligados à Rede Mundial de Computadores. **A idéia de que a internet é uma "terra sem lei" chega a oferecer certa dificuldade na compreensão dos novos institutos e gerar insegurança quanto à construção sólida de uma disciplina, o que dificulta a aplicação prática e dá azo à desconfiança de muitos.**

Contudo, esse tipo de relação tem crescido muito nos últimos anos e, como era de se esperar, **trouxe novos questionamentos e indagações no âmbito ético e legal, exigindo, desta feita, novas ferramentas jurídicas e profissionais preparados para lidar com essa questão**, e é dentro deste contexto que aflora um novo ramo do Direito, que de tão recente os especialistas sequer chegaram a um resultado comum de como denominá-lo, o mesmo começa a se desvencilhar do Direito Civil, ensejando, mesmo que de forma precária, fomentações inerentes a uma disciplina (grifo nosso).

O constitucionalismo digital visto como uma nova vertente do constitucionalismo contemporâneo sobreveio diante da necessidade de reivindicação dos novos direitos emergidos com a sociedade da informação. Dessa forma, deve-se criar uma espécie normativa que resguarde os direitos emergentes, bem como limite os poderes na rede.

O ciberespaço precisa da neutralidade para garantir o respeito aos princípios dos direitos humanos universais. Para tanto, os direitos provenientes do novo paradigma tecnológico necessitam de reconhecimento e concretização para que haja um crescimento tecnológico saudável e efetivo sem restrições e privações à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre as fronteiras do direito e o controle do espaço virtual da informática é extremamente atual, levando-se em consideração as diversas mudanças de cunho social, político e econômico com o advento das novas tecnologias. Nesse aspecto, o direito e as normas constitucionais devem se adequar ao novo cenário para contemplação das novas demandas. É preciso considerar os direitos fundamentais como a base de todo sistema para a consolidação legítima do Estado Democrático de Direito.

A interação global entre os Estados, o fornecimento de comodidades à população, o acesso à informação, a difusão da democracia, dentre outros avanços, deram início à nova era cultural tecnológica. As TIC criaram um novo paradigma social com o desenvolvimento das





redes devido aos avanços das telecomunicações e das tecnologias de integração de computadores em rede: o constitucionalismo digital.

A análise sobre os paradigmas constitucionais do Estado Liberal, Social e Democrático de Direito foram primordiais para compreensão da atualidade, uma vez que hoje temos a soma das experiências outrora vivenciadas. Nesse âmbito, a quinta dimensão dos direitos fundamentais deve ser reconhecida e os novos direitos concretizados nos ordenamentos jurídicos constitucionais para garantir uma proteção digna à pessoa humana.

Em virtude das amplas transformações ocorridas na sociedade, consequências de sua complexidade e pluralidade, vislumbrou-se o surgimento do constitucionalismo digital como uma nova perspectiva para o Direito Constitucional na seara do constitucionalismo contemporâneo.

A introdução de novos conceitos e valores deve pautar-se, sobretudo, nos ditames constitucionais existentes nas democracias contemporâneas. As novas TIC devem coadunar com os preceitos normativos vigentes, embasando-se em conceitos éticos e morais a fim de alcançar o bem estar da coletividade. Espera-se que poder público, instituições e comunidade possam atuar em prol da efetivação dos direitos fundamentais protegidos pela Magna Carta.

Torna-se urgente concretizar dos novos direitos da sociedade da informação a fim de conferir harmonia ao sistema jurídico, com reflexos imediatos no âmbito social. Deve-se proteger veemente o núcleo essencial dos direitos em questão, buscando a pacificação social, com o fim dos conflitos e alcance dos padrões ideais de igualdade e liberdade.

Referências

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Revista de Direito Administrativo. v. 240, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.





BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em rede: do conhecimento à acção política**. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2006.

GILL, Lex. REDEKER, Dennis. GASSER., Urs. **Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights** (November 9, 2015). Berkman Center Research Publication No. 2015-15. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2687120>. Acesso em: 02 fev. 2020.

HOLANDA, Irving William Chaves. **O negócio virtual e segurança jurídica**. 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-neg%C3%B3cio-virtual-e-seguran%C3%A7a-jur%C3%ADdica-0>. Acesso em: 10 mar. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 204, out./dez. 2014.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **População mundial deve chegar a 9,7 bilhões de pessoas em 2050, diz relatório da ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial->





deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/. Acesso em: 10 fev. 2020.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução de Sérgio Tellaroli. Supervisão técnica de Ricardo Rangel. 2. ed. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro. Lúmen Iures, 2000.

RODOTÁ, Stefano. **Il mondo nella rete Quali diritti, quali i vincoli**. Roma Laterza, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VELOSO, R. D. S. **Tecnologias da Informação e da Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

WE ARE SOCIAL. **Digital in 2018: world's internet users pass the 4 billion mark**. 2008–2019 We Are Social Ltd Registered in England and Wales, company number 06629464. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>. Acesso em: 10 fev. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações**. Doutrina Científica, ano X, n. 16/17, jan./jun. 2002.

